



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 645 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
123ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/10/2014
PROCESSO Nº 1/3145/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201009868-3
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
AUTUANTES: Roberto Vieira Meneses
MATRÍCULAS: 104.308-1-X
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM PREÇO DELIBERADAMENTE INFERIOR AO DE AQUISIÇÃO. 2. Ação Fiscal referente à constatação de saídas de mercadoria com preço inferior ao custo de aquisição, constatado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias - SLE, totalizando o montante de R\$53.181,64. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, por se tratar de vício insanável que compromete o feito fiscal empreendido, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada nos documentos comprobatórios dos autos.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por **emissão de documento fiscal com preço inferior ao custo médio de aquisição**, constatada através do levantamento de estoque – SLE – deliberadamente inferior ao de compra no montante de R\$ 53.181,64 no exercício de 2007. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2010.02566, objetivando executar **auditoria fiscal** referente ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007, junto à empresa **SBTEC COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA**. Auto de infração lavrado em 30/07/2010 com supedâneo no art. 25 E 27 do Decreto 24.569/97.

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 09/08/2010 (data que consta no termo de juntada), conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 19/20 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/201009868-3, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2010.02566, termo de início de fiscalização nº. 2010.02057, anexo ao termo de início Nº 2010.09660 na fls. 08, termo de conclusão nº. 2010.16973 de fls. 10. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM PREÇO DELIBERADAMENTE INFERIOR AO QUE ALCANCARIA, NA MESMA ÉPOCA, NO MERCADO DO DOMICÍLIO DO EMITENTE, SEM MOTIVO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONFORME DEMONSTRATIVO TOTALIZADOR DO LEVANTAMENTO DE MAERCADORIAS, EM ANEXO, O CONTRIBUINTE EM QUESTÃO EFETUOU VENDAS COM PREÇO INFERIOR AO DE AQUISIÇÃO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2007” (*sic*).

Às informações complementares, os agentes fiscais afirmaram que a contribuinte, durante os exercícios financeiros fiscalizados, a contribuinte efetuou vendas com preço deliberadamente inferior ao de compra totalizando o montante de R\$53.181,64, no exercício de 2007 ensejando o auto de infração, ressaltou que o valor foi resultante do levantamento de todas notas fiscais de entrada e de saída de mercadorias, e seus estoques inicial e final, obtendo então o valor acima especificado.

Os agentes fiscais sugeriram como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “e” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto que deixou de ser recolhido. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 53.181,64
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 9.040,87
Multa (100%)	R\$ 15.954,49
TOTAL	R\$ 24.995,36

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 09/08/2010 (data que consta no termo de juntada), conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 19/20 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 31/08/2010 às fls. 21.

O juízo singular, ao efetuar a análise das peças processuais, afirmou que o ônus da prova cabe a quem alega o ato infracionário, que no caso é quem apresentou o fato jurídico em comento e o contribuinte deve apenas oferecer os elementos que descaracterizem o lançamento, todavia, a prova de que houve venda com preço deliberadamente inferior ao de aquisição é o Demonstrativo de Estoque, entendeu que o conjunto probatório apresentado para consubstanciar o auto de infração é insubsistente, portanto, inidôneo para servir de prova e fundamento da lavratura, restando por fim julgar **NULO** a infração posta pelo agente do fisco. O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão retro, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 25/06/2013, consoante AR e termo de juntada acostado aos autos às fls. 34/35, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99. Devidamente ciente da ação fiscal, a contribuinte apresentou recurso voluntário, ao que foi de plano deferido.

A querelante interpôs recurso voluntário onde obsecrou pela prosperidade da decisão monocrática, afirmando ser o entendimento correto, dado que não há como se basear pelo Demonstrativo no qual o agente colacionou, sendo ele frágil para ser utilizado como prova máster de tal ato. Pugnou por fim pela manutenção da decisão de NULIDADE.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do Parecer 637/2013, se manifestou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, confirmando a decisão **NULA** de 1ª instância. Aduziu que falta clareza e precisão a qual são necessárias para demonstrar a acusação, que a prova é requisito fundamental para o lançamento e que sua ausência eiva de nulidade todo o processo.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer que repousa às fls. 403/405.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA**, objetivando, em síntese, a análise da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. **1/201009868-3**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por *emissão de documento fiscal com preço deliberadamente inferior*, proveniente de operações no exercício de 2007 no montante de R\$53.181,64.

1. DA NULIDADE


Em análise aos fólios processuais, se depreende a existência de matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passaremos a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos.

É cediço que para a subsistência de uma acusação fiscal faz-se necessário muito mais do que meras presunções, sendo imprescindível a existência de um aparato consistente em documentação robusta para que se possa realmente evidenciar a ocorrência de um ilícito fiscal, o que não o faz quando se traz apenas o levantamento do estoque do contribuinte, sendo essa documentação frágil para tal ato supostamente infringido. Todo o levantamento deve estar consubstanciado nos parâmetros legais, não sendo permitida a ocorrência de arbitrariedades e meras presunções, tendo em vista que os atos dos agentes públicos possuem vinculação ao que está previsto em lei.

Neste azo, é ofuscante o entendimento de que toda a documentação que vai instruir o Processo Administrativo Fiscal deve conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso.

Ocorre que no processo em epígrafe não se vislumbrou por parte do Fisco a utilização da documentação indispensável à realização de um levantamento coerente, pois toda a argumentação do autuante não está pautada em dados que possuem valor probatório para identificar o ilícito.

Por tais fatos, como o objetivo precípuo desta câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar. Porquanto, não se coaduna ao

 4/6



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

caso em exame, haja vista que no caso em comento não se tem o elemento probante motivador da existência do ilícito descrito no libelo fiscal acusatório, mingando assim o procedimento cuja materialidade é da substância do fato que se prova. Nesse teor e nos termos na legislação supra transcrita, considero que inexistente a infração apontada não havendo razão para o feito fiscal prosperar.

Neste azo, é ofuscante o entendimento da legislação tributária, onde toda a documentação que vai instruir o *Processo Administrativo Fiscal* deve **CONTER PROVAS INEQUÍVOCAS**, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso.

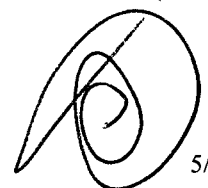
Destarte, diante da imprecisão consubstanciada na presente ação fiscal, infere-se que o ato administrativo em apreço está substancialmente viciado uma vez que inobserva às formas legais. Neste diapasão, firma-se o convencimento que a autuação fiscal deverá ser declarada nula, posto que se verifique a inexatidão da materialidade da acusação, arrimado no art. 53, §3º do Dec. 25.468/99, *in verbis*:

Art. 53 São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento e negar provimento ao recurso oficial, para ratificar a decisão anulatória exarada em 1ª instância e julgar **NULO** a ação fiscal em consonância com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 02 de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Aderbalino Siqueira
Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado